HABEAS CORPUS Nº 493.825 - SP (2019/0045759-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOSE EDUARDO BERGAMIN
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO BERGAMIN - SP0321437
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAUE TENORIO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de KAUE TENORIO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 19):

> *HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VEZ QUE INGRESSOU COM PLEITO DE CONCESSÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO, TODAVIA, AINDA NÃO HOUVE A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CASO EM QUE O PEDIDO FOI ENDEREÇADO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. DEVENDO, PORTANTO SER AGUARDANDO SEU JULGAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. HABEAS CORPUS QUE, DEMAIS, NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR A MARCHA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ.*
>
> *Ordem indeferida liminarmente.*

No presente *writ*, alega o impetrante que a "autoridade coatora o D. Juiz Relator MARCO ANTÔNIO COGAN da 8ª Câmara de Direito Criminal e Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ - Campinas/DEECRIM UR4, (..), de forma arbitrária, mantém em cárcere o paciente, que, adquiriu o direito de progressão ao regime aberto em 21/11/2018, época em que atingiu o lapso temporal para a referida progressão, atingindo, portanto, o lapso objetivo e subjetivo para progressão do regime semiaberto para o aberto em 21/11/2018" (e-STJ fls. 3/4).

Afirma que "como se pode verificar na petição apresentada pelo requerente (fis. 35/36), o paciente já cumpriu 1/6 de sua pena, ESTANDO

EM CUSTODIA NO CPP HORTOLANDIA, São Paulo - SP, porém, até a presente data, continua em regime semiaberto, assim, tem-se que o paciente preencheu o requisito temporal necessário para que lhe seja concedida a progressão de cumprimento de pena para o regime aberto, nos termos do art. 112 da LEP" (e-STJ fl. 4)

Sustenta que "manter o apenado em penitenciária de regime semiaberto, configura patente ilegalidade, não sendo justificativa plausível que não há funcionários suficientes para tantos presos, pois, o paciente cumpriu o tempo para progressão, tem bom comportamento, não podendo permanecer preso por mazelas do Estado, tendo em vista que o processo do paciente sequer foi para conclusão" (e-STJ fl. 4)

Requer, dessa forma, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade ao paciente, "para aguardar a conversão para o regime aberto, uma vez que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos" (e-STJ fls. 4/5).

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesto constrangimento ilegal apto a justificar o deferimento da medida de urgência.

Dessa forma, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos.

Ademais, a medida antecipatória postulada confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento

oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se, **com urgência**, informações ao Juízo das Execuções Criminais sobre o alegado na presente impetração.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator